



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00560907/2024-31		
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE		
ASSUNTO	Convênio objetivando a continuidade e conclusão de obras para construção de prédio escolar no Município de Ribeira		
RELATOR	Cons. Claudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 167/2025	CPL	Aprovado em 04/06/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretário de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue:

1.1 Objeto

Termo de convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a continuidade e conclusão de obras para construção de prédio escolar, com 6 salas de aula, para abrigar uma nova Escola Estadual de Ensino no Bairro Catas Altas, no Município de Ribeira – São Paulo (DER Região de Apiaí), destinada ao atendimento da demanda de alunos do 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental e 1ª à 3ª séries do Ensino Médio, sujeitando-se às normas da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, e do Decreto Estadual 66.173, 26 de outubro de 2021, no que couber.

1.2 Situação

Da Nota Técnica, Documento SEI 0052982560, destacamos:

(...)

1. Necessidade da Celebração do Novo Convênio

O documento Memorando de Abertura (0037089632), em seu item HISTÓRICO, contém o registro de ocorrências que foram verificadas durante a fase inicial da execução da obra, que teve a Administração Municipal de Ribeira como responsável pela contratação e execução do antigo convênio, e que culminou com sua denúncia e a proposta da necessidade da celebração de um novo ajuste para prosseguimento da execução de construção da EE Catas Altas, no município de Ribeira.

Em resumo, a necessidade decorre da falta de capacidade da PM de Ribeira em executar o antigo convênio, ou seja, o projeto de execução da obra, de conformidade com as especificações técnicas padronizadas de construção de escolas e creches da FDE, como se deduz da leitura contida no último parágrafo do documento Memorando de Abertura (0037089632), que reproduzimos in verbis:

“Considerando que em março de 2023 o índice físico de execução da obra era de 68,90% e a performance financeira de 51,20%, em despacho à fls. 717/718, esta CISE, avaliando que se tratava de um convênio muito antigo e ainda com problemas a serem resolvidos, decidiu pela denúncia do convênio e propôs a retomada a obra pela FDE, já que se trata de uma escola estadual e que ao longo do tempo o município não demonstrou condições de concluir a referida obra.”

Nota: Em março de 2023, o prazo de execução do antigo convênio superava o interregno de tempo de 10 anos, isto é, entre junho de 2008 a março de 2023, não tendo a PM de Ribeira logrado êxito para concluir 100% do índice físico de execução da obra.

2. Justificativa

No citado documento Memorando de Abertura (0037089632), em seu item JUSTIFICATIVA, contém as razões que no entender deste Centro justifica o pleito de celebração de um novo convênio para a colocação em marcha das atividades necessárias à retomada da execução da obra de construção da EE Catas Altas, no município de Ribeira.

No referido item do documento Memorando de Abertura, estão descritos os motivos de justificam a necessidade de prosseguimento da execução da obra, cujos principais conteúdos da motivação são reproduzidos parcialmente a seguir:

2.1. Atendimento ao Marco Legal que Ampara a Presente Avença

Nos parágrafos iniciais do referido memorando estão descritos os principais diplomas legais que justificam o pleito da celebração do novo convênio, conforme exposto abaixo, de forma reduzida:

“Justifica-se o presente pleito o atendimento do dever constitucional do Estado em assegurar o direito à educação, proporcionando os meios de acesso necessários para seu cumprimento, sendo a



construção de novas unidades escolares uma das ações imprescindíveis para garantir o atendimento à população.

Ademais, a construção do prédio também enseja dar cumprimento ao que preconizam importantes dispositivos jurídicos, a fim de garantir o acesso universal à educação, quais sejam:

§ Lei Federal nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Artº 4 – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente (...) à educação (...).

A proposta de novo convênio continua sendo instrumento adequado para consecução dos fins colimados, posto que há interesses comuns entre o Estado e o Município. Da análise da repartição constitucional de competências entre os entes federativos, observa-se que a educação constitui encargo comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste sentido, tem-se os seguintes dispositivos constitucionais:

Artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 211: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º: Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º: Os Estados e o Distrito Federal prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Constatado, assim, que a educação se insere no rol de atribuições de Estados e Municípios, mostra-se o convênio adequado, uma vez que se destina à realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

Acrescenta-se ainda, no âmbito de justificativas, que o objeto da avença pretendida se insere também nas atribuições da FDE, conforme disposto no artigo 4º, § 1º, do Decreto Estadual nº 51.925 de 2 de julho de 2007, reproduzido in verbis:

“Artigo 4º: A Fundação tem como objetivo desenvolver metodologia em educação, capacitar profissionais, produzir, adquirir e distribuir material instrucional, inclusive multimídia, voltado ao processo de ensino e aprendizagem de alunos e profissionais e de formação da educação, bem como fornecer recursos físicos para a educação, em especial em cumprimento ou como complementação às políticas definidas pela Secretaria da Educação ou por seus órgãos.

§ 1º - Para a consecução desse objetivo, a Fundação poderá:

(...)

11. executar, diretamente ou por meio de contratos ou convênios, construção, manutenção, reforma, restauro e ampliação de edificações e outros recursos físicos para a educação, destinados à Secretaria da Educação, a seus órgãos e às demais entidades públicas ou privadas.”

2.2. Motivação Social do Convênio

Continua no conteúdo do memorando a justificativa do aspecto social que a nova escola propiciará à comunidade do Bairro Catas Altas, transcrito resumidamente a seguir:

“Quanto ao aspecto social da avença, o novo convênio de construção da escola tem também como finalidade propiciar condições para o atendimento da crescente demanda de alunos do Bairro Catas Altas e adjacências, no município de Ribeira, oferecendo infraestrutura de qualidade que possam desenvolver suas habilidades e conhecimentos. De forma finalística, o que se tem em mira é o **interesse mútuo na colocação** do equipamento público à disposição da coletividade e em adequado e perfeito funcionamento. Caso não se promova o convênio pretendido, apenas prolongaria ainda mais a já tão atrasada entrega da obra, afetando diretamente os interesses dos munícipes pela frustração da expectativa na fruição dos serviços que estão prestes a serem colocados à disposição da comunidade municipal.”

Destaca-se também que o novo imóvel escolar concluído contará com uma moderna infraestrutura com 6 (seis) salas de aula destinadas ao atendimento da demanda de aulas (...).

2.3. Reconhecimento da Importância de Celebração do Novo Convênio pela SEDUC

a) Pela Diretoria de Ensino da Região de Apiaí

Instada a se manifestar sobre a importância da retomada da obra, a DE de Apiaí se manifesta favoravelmente ao pedido, como se deduz da leitura que consta no referido memorando, cuja conclusão do parecer da citada DE é reproduzido a seguir:

“Em 30/08/2013 a Diretoria de Ensino de Apiaí manifesta-se, através de relatório circunstanciado (fls. 321 a 325) no qual apresenta um balanço das ocorrências que assolaram o atraso do andamento da obra, tendo informado que a SEDUC havia repassado à PM de Ribeira os recursos financeiros de acordo com a programação e obrigação existentes no corpo do convênio e demonstra que, à época, o convênio apresentava um saldo residual de R\$ 676.530,61 e que já haviam sido repassados ao município R\$ 826.870,74. A DE conclui no seu relatório pela **continuidade da obra por entender que a nova escola poderá propiciar condições para o atendimento da crescente demanda de alunos do Bairro Catas Altas e adjacências. Reitera também ser favorável ao aditamento de prazo do convênio.**”



b) Pela CISE (Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares)

O objeto da presente avença constitui em uma proposta de retomar a obra de construção da EE Catas Altas, no município de Ribeira, por meio de uma Ação Integrada da FDE, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação.

No último parágrafo do documento memorando esta CISE justifica o critério da celebração do convênio, tendo a FDE como executora, cuja redação simplificada reproduzimos abaixo:

“... justifica-se também que a execução da obra seja de responsabilidade da FDE pelo fato desta Secretaria não possuir em seu corpo orgânico servidores com formação em engenharia ou arquitetura com competência adequada para realizar fiscalização e acompanhamento da obra de construção da nova escola. Neste sentido, a Fundação conta com um corpo técnico próprio composto por engenheiros civis e arquitetos, possuindo uma robusta expertise para planejar e conduzir todas as fases essenciais na execução de obras voltadas à preservação física da rede de ensino Estadual, englobando atividades como medição, fiscalização, monitoramento, entre outras etapas indispensáveis.

A extinção da presente ação, observando-se os princípios da eficiência e da economicidade, não será vantajosa à Administração Pública.

Justifica-se pelo lado financeiro que já foram investidos cerca de R\$ 779.518,47 que contribuíram para que a obra possua uma pequena infraestrutura que, com o advento da celebração no novo convênio, será integrada ao projeto de conclusão da construção da escola pela FDE.”

1.3 Vigência

O presente convênio terá a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta meses), e a vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura estará sujeita à condição resolutiva, devidamente fundamentada (Minuta do Termo de Convênio, Documento SEI 0065221987).

1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 4.420.715,82** (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil, setecentos e quinze reais e oitenta e dois centavos) com recursos estaduais.

1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, Documento SEI 0059631450):

As liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra mensais, os quais deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – CISE/DGINF para análise da conformidade e providências quanto à liberação de pagamentos, conforme previsto em relatório de vistoria / orçamento.

1.4.2 Cronograma de Liberação Financeira

Conforme mencionado, as liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra que deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto a liberação do pagamento. Será aberta conta corrente para movimentação exclusiva do referido convênio.

A SEDUC e a FDE poderão alterar o Termo de Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo, mediante prévia justificativa por escrito por meio de Termo de Aditamento.

1.5 Considerações

A SEDUC e a FDE procederam à juntada de informações, documentos e declarações com vistas à instrução processual.

A Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se favoravelmente pela viabilidade do ajuste, desde que atendidas suas recomendações, por meio do Parecer CJ/SEDUC 121/2025, Documento SEI 0058138981 (fls. 158-176).

1.6 Acompanhamento

A SEDUC, através da Unidade Gestora, deverá designar, até 5 dias úteis após a assinatura do Termo de Convênio, por meio de Diário Oficial, servidor para atuar como Gestor do convênio, podendo ser designados fiscais do Convênio, conforme disposto no Plano de Trabalho.



À Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI, caberá o acompanhamento periódico da execução orçamentária e financeira do presente Convênio, bem como analisar o relatório periódico com relação à execução orçamentária, emitindo parecer sobre sua regularidade.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Saliente-se que os setores da SEDUC e FDE procederam às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos, suscitados pelo Parecer CJ/SEDUC 121/2025, Documento SEI 0058138981.

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 330/2024	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a finalização de obra paralisada no Município de Itatinga, denominada "EE Terreno B. Nova Itatinga"
Parecer CEE 217/2022	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a execução de obras para substituição do prédio da Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a continuidade e conclusão de obras para construção de prédio escolar, com 6 salas de aula, para abrigar uma nova Escola Estadual de Ensino no Bairro Catas Altas, no Município de Ribeira - São Paulo (DER Apiaí), destinada ao atendimento da demanda de alunos do 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental e 1ª à 3ª séries do Ensino Médio, sujeitando-se às normas da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, e do Decreto Estadual 66.173, 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer CJ/SEDUC 121/2025, da Consultoria Jurídica da Pasta, que ora se adota *in totum*.

2.3 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 12 do Decreto Estadual 66.173/2021.

São Paulo, 22 de maio de 2025.

a) Cons. Claudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Claudio Mansur Salomão, Mauro de Salles Aguiar e Claudio Kassab.

Reunião por Videoconferência, 23 de maio de 2025.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de junho de 2025.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

PARECER CEE 167/2025 - Publicado no DOESP em 09/06/2025 - Seção I - Página 14
Res. Seduc de 11/06/2025 - Publicada no DOESP em 12/06/2025 - Seção I - Página 26

